



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Segantin Prestupa, Maria Fernanda

O paradigma ecossocial e a emergência de nova racionalidade

Prisma Jurídico, vol. 8, núm. 2, julio-diciembre, 2009, pp. 463-484

Universidade Nove de Julho

São Paulo, Brasil

Disponible en: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93412807010>

- ▶ Cómo citar el artículo
- ▶ Número completo
- ▶ Más información del artículo
- ▶ Página de la revista en redalyc.org

redalyc.org

Sistema de Información Científica

Red de Revistas Científicas de América Latina, el Caribe, España y Portugal

Proyecto académico sin fines de lucro, desarrollado bajo la iniciativa de acceso abierto

# O paradigma ecossocial e a emergência de nova rationalidade

**Maria Fernanda Segantin Prestupa**

Pós-graduada em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina  
Especialista Ambiental junto à Coordenadoria de Educação Ambiental  
da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

São Paulo – SP [Brasil]

[mferprestupa@yahoo.com.br](mailto:mferprestupa@yahoo.com.br)

Neste artigo, os potenciais da teoria crítica da sociedade são articulados por meio de elementos que buscam demonstrar a emergência paradigmática da rationalidade comunicacional. Por meio dessa rationalidade, os tópicos do texto enfrentam os problemas normativos do Direito Ambiental, especificamente, o Estudo de Impacto Ambiental. Deste Estudo de Impacto Ambiental (EIA) emergem conflitos entre economia, proteção ambiental e os diversos segmentos da sociedade, os quais dinamizam a rationalidade instrumental, retratando o défice político-social e o fortalecimento da dimensão econômica. Entretanto, a exploração do texto, por outro lado, também destacou as possibilidades dialógicas, como as concretizadas nas audiências públicas, que além de possibilitar a democratização das informações propõe a abertura de espaço para a democratização dos aparelhos institucionais, não obstante os desafios de relações sociais num contexto de profunda desigualdade.

**Palavras-chave:** Teoria Crítica. Rationalidade. Paradigma Ecossocial. Estudo de Impacto Ambiental. Emancipação.

## 1 Introdução

A teoria crítica nos fornece bases sólidas para se pensar a sociedade sob o enfoque de uma perspectiva emancipatória<sup>1</sup>, de modo a realizar diagnósticos da realidade e produzir prognósticos que apontem para a natureza dos obstáculos e ações capazes de superá-los (NOBRE, 2004, p. 11). Dentre os motivos deste artigo valer-se da teoria crítica como referencial exploratório de dilemas sociais, está sua mediação com a práxis, compreendida como mecanismos intervencionistas que exigem renovada conscientização do homem e que se confirma na prática transformadora.

A teoria crítica obteve grande guinada com a teoria da ação comunicativa de Habermas, pois aquela se encontrava na seguinte aporia:

Se a razão instrumental é a forma única de racionalidade no capitalismo administrado, bloqueando qualquer possibilidade real de emancipação, em nome de que é possível criticar a racionalidade instrumental? Horkheimer e Adorno assumem conscientemente essa aporia, dizendo que ela é, no capitalismo administrado, a condição de uma crítica cuja possibilidade se tornou extremamente precária. (NOBRE, 2004, p. 52)

Deste modo, a Escola de Frankfurt encontrou-se num impasse, já que pretendia questionar e buscar a emancipação sob a mesma racionalidade instrumental que era inherente ao capitalismo administrado. Segundo apontam vários estudiosos dessa agremiação intelectual, esse aspecto veio a tornar-se a herança de Jürgen Habermas, o teórico que passou a aglutinar, em seus trabalhos, número significativo de questões que, no seu entendimento, deveriam ser revistas nos domínios dessa tradição de pensamento.

Na sua produção mais recente, Habermas inverte, portanto, a fórmula frankfurtiana ‘razão = dominação’, e a substitui

pela fórmula ‘razão = libertação’. Não importa que o preço pago pela inversão seja a cisão da razão, sua duplicação em ‘instrumental’ e ‘comunicativa’, e a introdução do maniqueísmo no próprio seio da razão. [...] Torna-se possível descobrir para ela um novo interesse, que a alimenta e impulsiona – o interesse emancipatório; a ela fazer corresponder uma forma de saber – a ciência crítica; criar um mundo onde ela se corporifica – o mundo da vida; e realizá-la através de um tipo de ação social – a ‘ação comunicativa’, que põe em movimento o interesse da razão na libertação. Por fim, torna-se possível projetar um novo tipo de sociedade futura, guiada pela ideia regulativa do mundo-da-vida, que se produz através da ação comunicativa tornada prática. (ARAGÃO, 1992, p. 62)

Embora a autora mencionada critique a armadilha em que teria caído a nova teoria habermasiana, como se numa postura maniqueísta pudesse se comprovar a existência de uma razão má ou boa, ao atribuir os erros humanos à própria razão, como uma utilização negativa desta (ARAGÃO, 1992, p. 64-65), e também pelo fato de que Habermas teria abandonado “[...] a dimensão histórica da luta emancipatória, substituindo-a por uma disputa ao nível da idealização, entre duas formas contraditórias de razão [...]” (ARAGÃO, 1992, p. 65), é inegável a contribuição do filósofo. Esta contribuição reside, principalmente, em apresentar fundamentos abstratos para a crítica ou análise da validade de um acordo ou norma, que passa a encontrar na linguagem – que é inerente ao ser humano, por meio do que Habermas constrói nos termos de razão comunicativa –, possível alternativa emancipatória, livrando-se do pessimismo, talvez quase niilista, em que se deparava a Escola de Frankfurt até então.

Destarte, o objetivo deste artigo é articular o instituto da Avaliação de Impacto Ambiental, detentor de uma nova racionalidade jurídica, que é previsto constitucionalmente e possui, como requisitos essenciais, a publici-

*dade e a participação*, tais como encontrados e concretizados nas audiências públicas – o que parece demonstrar ser grande elo de conexão entre o “mundo sistêmico” e o “mundo-da-vida”, não sem problemas, pois, não raras vezes, aquele se sobrepõe a este, mas que a teoria habermasiana – que recebe críticas bem fundamentadas como na obra desta autora, por ser uma teoria do “dever-ser” e não teoria social (ARAGÃO, 1992, p. 69) –, ainda assim, poderá nos fornecer base teórica suficiente para questionar as pretensões de validade de situação comunicativa dada, já que as desigualdades socioeconômicas e culturais persistem de maneira gritante no Brasil.

## 2 Movimentos e paradigmas emergentes

Há relatos antigos e diversos com referência à preocupação e ao respeito pela natureza e equilíbrio ambiental. No entanto, na modernidade, a *Physis* é silenciada pela nova mentalidade, pelo denominado “conhecimento tradicional cartesiano”, assim compreendido pela Escola de Frankfurt. Entretanto, após inúmeras catástrofes humanas e ambientais (guerras, desmatamentos, fome, crise energética, poluição, violência, desemprego, decorrentes do novo modo de produção e de sociedade), no século XX, mais precisamente em 1972, é realizada, em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Nela, ainda que por meio de visão preponderantemente antropocêntrica, inicia-se, pela primeira vez, o debate de questões ambientais sob um viés global. A Conferência produziu a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, que consiste numa carta de princípios de comportamento e responsabilidades que deveriam governar as decisões políticas. A partir de então, as discussões e ações voltadas às práticas ecológicas têm se intensificado, bem como revelado necessidades da mudança do paradigma míope voltado estritamente ao “crescimento” econômico, a qualquer custo, para um paradigma ecossocial; algo que, segundo Boaventura de Sousa Santos, é o paradigma emergente:

O paradigma ecosocialista é o paradigma emergente e, tal como eu o concebo, tem as seguintes características: o desenvolvimento social afere-se pelo modo como são satisfeitas as necessidades humanas fundamentais e é tanto maior, a nível global, quanto mais diverso e menos desigual; a natureza é a segunda natureza da sociedade e, como tal, sem se confundir com ela, tampouco lhe é descontínua; deve haver um estrito equilíbrio entre três formas principais de propriedade: a individual, a comunitária e a estatal; cada uma delas deve operar de modo a atingir os seus objetivos com o mínimo de controle do trabalho de outrem. (SANTOS, Boaventura de Sousa, *apud* FAGÚNDEZ, 2000, p. 157)

É importante esta tentativa de conceituação de ecossocialismo, con quanto, em certa medida, padeça de simplicidade, uma vez que também não acopla o valor intrínseco e *per se* da natureza, já previsto na Convenção da Biodiversidade realizada em 1992, na Cúpula da Terra, assim, melhor seria buscar os fundamentos do paradigma ecossocial sob uma perspectiva emancipatória, que encontra apoio na teoria crítica da Escola de Frankfurt; mais precisamente, na vertente habermasiana, ainda que esta possua cará ter fortemente antropocêntrico.

Portanto, ante a insurgência e necessidade de novos valores, ou resgate de ideais humanos, perdidos com a colonização do “mundo da vida”, é precisamente no movimento ambiental que é possível encontrar esta razão emancipatória, ao propor a autonomia dos sujeitos, a liberdade, o respeito à natureza, à diversidade, à identidade, instigadora de reflexões e debates, por meio de consistentes argumentos científicos, não desconectados de uma moral solidária, e que parece ganhar força e legitimidade para a propalada mudança de paradigma, do instrumental à guinada linguística habermasiana, da racionalidade meramente finalística e antidemocrática, uma vez baseada apenas na força do poder ou do dinheiro para a racionalidade pela responsabilidade (consequência), que une reflexão e se confirma na prática:

Sendo assim, a teoria crítica não pode se confirmar senão na prática transformadora das relações sociais vigentes. As ações a serem empreendidas para a superação dos obstáculos à emancipação constituem-se em um momento da própria teoria. Nesse sentido, o curso histórico dos acontecimentos – como resultado das ações empreendidas contra a estrutura de dominação vigente – dá a medida para a confirmação ou refutação dos prognósticos da teoria. Note-se, entretanto, que a prática não significa aqui uma mera aplicação da teoria, mas envolve *embates* e *conflictos* que se costuma caracterizar como “políticos” ou “sociais”. A prática é um momento da teoria, e os resultados das ações empreendidas a partir de prognósticos teóricos tornam-se, por sua vez, um novo material a ser elaborado pela teoria, que é, assim, também um momento necessário da prática. (NOBRE, 2004, p. 11-12)

É importante relevar que o “movimento ambiental”, no Brasil, claramente, não é uno, uma vez que o conceito de desenvolvimento sustentável adentrou no discurso político, dando lugar às mais diversas interpretações políticas e ideológicas, restringindo, muitas vezes, esse conceito em sinônimo de desenvolvimento econômico. Todavia, podemos encontrar características comuns no discurso ambientalista, como a necessidade do respeito à diversidade, à fauna e flora, da democratização das informações, da participação, da transparência e publicidade, da conscientização e mudanças de atitudes. Assim, para fins didáticos, a expressão “movimento ambiental” é utilizada no texto, fazendo menção a grupos ou movimentos que estariam se organizando sob uma perspectiva emancipatória, sob o fundamento discursivo da necessidade em trazer o “mundo da vida” para o sistema, e não o sistema para o “mundo da vida”, uma vez que este já se encontra colonizado. Até porque, para a eficácia de qualquer projeto ambientalista, é necessária a

conexão do homem às tecnologias, do pensamento global para a ação local, que, naturalmente, só será possível se as instituições forem democráticas.

A análise crítica do que existe assenta no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência e que portanto há alternativas susceptíveis de superar o que é criticável no que existe. O desconforto e o inconformismo ou a indignação perante o que existe suscita impulso para teorizar a sua superação. (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente – contra o desperdício da experiência*, São Paulo: Cortez, 2000, p. 23)

Se a teoria crítica busca se confirmar na prática, ela também ganha destaque neste cenário. Pode ser citada, nesse sentido, a Agenda 21, que se constitui num plano de ação, de tarefas e objetivos a serem alcançados neste século, envolvendo questões sociais, ambientais, econômicas e políticas. A Agenda 21 seria o primordial compromisso assumido pelos países participantes da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, e que consiste na mais abrangente tentativa de orientar a sociedade para um novo padrão de desenvolvimento, cujo sustentáculo é a sinergia da sustentabilidade ambiental, social, política e econômica. A formulação da Agenda 21 dispõe sobre, em traços homogêneos, o movimento ambiental sem, no entanto, torná-lo uniforme, uma vez que esse é flexível às características locais e que, necessariamente, deve se concretizar por meio de práticas dialógicas; assim, um país poderá/deverá ter sua própria Agenda 21, uma unidade federativa, um município, uma escola, um bairro, uma empresa, etc.

O movimento ambiental parece surgir não apenas como da emergência de necessidades materiais, mas também substanciais, como busca de sentido em um mundo tão desencantado. Este movimento, que não é uno, mas disposto em rede (ou esta luta e busca de sentido) torna-se, assim, um

pressuposto ou elo entre as mais diversas culturas, etnias e interesses, uma vez que o planeta Terra, como um todo, é um ecossistema, uma casa a que todos se ligam; eis, pois, o lema da Agenda 21: agir localmente e pensar globalmente. Consoante com essa busca de sentido, um estudo da consultoria Ernst & Young, intitulado “Riscos Estratégicos aos Negócios – 2008 – Os Dez Maiores Riscos às Empresas”, que avaliou 12 setores da economia e apontou as dez maiores ameaças para os negócios da atualidade, assinala o consumidor atento às questões ambientais e disposto a mudar hábitos de consumo, estes avaliados como um potencial risco aos negócios.

Diante disso, essa nova racionalidade, que não é apenas instrumental, mas baseada numa racionalidade consequente<sup>2</sup> e conectada à solidariedade, fortalece a luta pela emancipação dos homens ao buscar uma vida com mais qualidade e respeito, em que a mulher ou homem deixam de ser “infantis” e “passivos” para se tornarem autônomos, conscientes e responsáveis por suas ações, tornando-se atores e autores históricos.

### **3 O meio ambiente na Constituição e o novo paradigma: a inovação de racionalidade contida na avaliação de impacto ambiental (AIA)**

Nos passos da inclinação ecológica promovida pelo ambientalismo, a Constituição Brasileira inovou ao dedicar um capítulo exclusivamente ao meio ambiente, encontrando-se, em seu artigo 225, a regra matriz; no parágrafo primeiro, alguns instrumentos de garantias e efetividade e, nos seguintes, algumas determinações particulares em virtude da importância de determinadas áreas de preservação.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, um destes instrumentos que já era previsto na lei 6.938 de 31/08/1981<sup>3</sup>, fora então elevado à categoria de norma constitucional em 1988<sup>4</sup>. Sua regulamentação encontra-se prevista na resolução CONAMA nº. 001/1986<sup>5</sup>, contendo critérios bási-

cos e diretrizes gerais para o uso e implementação da AIA; enquanto a resolução CONAMA nº 006/1987 dirigiu-se ao “licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente aquelas nas quais a União tenha interesse relevante, como a geração de energia elétrica” (MILARÉ, 2007, p. 357); e a resolução nº. 009/1987, que regulamenta a realização das audiências públicas, nas hipóteses em que o processo licenciatório envolver, como modalidade de avaliação, o EIA/RIMA, conforme previsto no art. 11, §2º, da Resolução CONAMA 0010/1986 e no art. 3º, caput, da Resolução CONAMA 237/1997 (MILARÉ, 2007, p. 358). É precisamente nesta última resolução que se encontram os mecanismos que dão vida a dois princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e do Direito Ambiental: o da *publicidade* e o da *participação*.

Em que pese o avanço no sentido de se ter elevado o Meio Ambiente e a AIA a nível constitucional, por outro, paradoxalmente, nota-se retrocesso, pois até então não existe, no ordenamento jurídico, lei que regulamente o instituto em comento, existindo tão somente resoluções, como as citadas anteriormente, que são ainda produtos do regime constitucional anterior, tanto assim, grande parte das leis ambientais em vigor.

Este instrumento jurídico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), ou Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), como acertadamente Edis Milaré prefere denominar, por ser mais amplo e holístico que aquele, nos chama especial atenção por trazer em si nova racionalidade, que não é apenas repressiva, mas principalmente preventiva, demonstrando maturidade e evolução política. Parece acertado afirmar estar ela baseada numa racionalidade instrumental por meio de estudos técnicos, finalística e consequente, já que a elaboração da obra ou projeto dependerá da calculabilidade política, econômica, ambiental e social que se concretiza dentro das audiências públicas. Nessas audiências, há práticas dialógicas: informação – publicidade – participação. Entretanto, é mister ressaltar que as audiências públicas não possuem natureza decisória alguma, apenas e tão somente consultiva, fatos estes que corroboram a tão polêmica crítica de Luiz

Moreira: “O maior embuste da Constituição é dizer que somos sujeitos de direito e, como tal, plenipotenciários”.

Neste sentido:

Habermas vê a esfera pública burguesa destruir-se a partir do século XIX até nossos dias sob a pressão de basicamente três fatores: o argumento da intervenção estatal no universo familiar, comprometendo sua autonomia; a transformação da imprensa em grande indústria; e a formação da indústria cultural, conceito esse que aceita, ao contrário do que irá acontecer mais tarde, ainda acriticamente tal como foi originalmente formulado por Adorno. Esses movimentos, os quais antecipam o diagnóstico das patologias da modernidade feito na “teoria da ação comunicativa”, quase vinte anos mais tarde, sinalizam a colonização deletéria dos princípios organizativos do Estado e da economia sobre o mundo da cultura e da sociedade não-institucionalizada. A saída proposta por Habermas ainda é, a essa altura, compatível com o marxismo tradicional: a democratização dos aparelhos institucionais. (SOUZA, Jessé. *Patologias da Modernidade: um diálogo entre Habermas e Weber*, São Paulo: Anna Blume, 1997, p. 16)

Ainda que haja inúmeros desafios e problemas socioambientais, os avanços já obtidos e a influência de normas jurídicas na realidade política são inegáveis. Assim, são encontrados, na AIA, fortes indícios de mudanças de paradigmas e de racionalidade que, no esteio de Habermas, poderiam instituir situações de diálogo equilibradas; porquanto, um de seus principais requisitos é a publicidade e a participação, que se concretizam por meio das consultas populares já regulamentadas e reconhecidas pelo Estado (audiências públicas). Elas instituem espaço público permeável à necessidade comunicativa, assegurando, de tal sorte, maior aproximação da legitimida-

de e, também, da viabilidade de conquistas no novo período pós-ditadura militar, muito embora as resoluções que tornem possível a concretização dos princípios da publicidade e participação, para as obras em que seja exigido a AIA, sejam ainda apenas produtos desse período.

Ora, se a linguagem é o traço distintivo da humanidade (HABERMAS, 1983b), o que lhe dá sua característica essencial, e na própria linguagem está inscrita a inclinação para “comunicabilidade”, para alcançar um entendimento, então pode-se dizer que a comunicabilidade é também um traço distintivo do ser humano. É nessa premissa que Habermas baseia todo o seu otimismo teórico, que vai servir de aposta num futuro melhor, em que as relações humanas e sociais serão mais transparentes e menos violentadoras. É uma premissa que não é uma promessa, mas apenas um ideal, uma utopia que pode vir a ser realizada. (ARAGÃO, 1992, p. 13)

E, nesta aposta da construção e fortalecimento das práticas dialógicas, por meio da democratização dos aparelhos institucionais, é que se torna possível a inversão (ou o enfraquecimento) do velho para o novo paradigma, ou seja, de um “mundo da vida”<sup>6</sup> colonizado para um “mundo da vida” emancipado.

#### **4 A infantilização do sujeito de direito e os desafios à sua emancipação**

As audiências públicas são apenas consultivas e, embora tenham influência, a decisão final é do Poder Executivo ou do poder econômico, por meio daquele, fazendo com que mais uma vez a sociedade civil busque auxílio no Poder Judiciário por não ter sido ouvida, como uma criança

que chora pelo pai ou mãe pedindo socorro, acarretando a judicialização da política:

Nos anos de 1960 Herbert Marcuse constatava o ‘envelhecimento da psicanálise’, ou mais precisamente ‘o envelhecimento de seu objeto’. Na família, assim como na sociedade, a figura do pai perde importância na definição do ego. A construção de uma consciência individual passa a ser determinada muito mais pelas diretrizes sociais do que pela intermediação da figura dominante do pai, e a sociedade se vê cada vez menos integrada por meio de um âmbito pessoal, no qual se pudesse aplicar aos seus atores clássico modelo do superego. Ambas as tendências levaram a relações em que tanto o poder perde em visibilidade e acessibilidade como a sociabilidade individual perde a capacidade de submeter as normas sociais à crítica autônoma. Por isso, a ‘sociedade órfã’ ratifica paradoxalmente o infantilismo dos sujeitos, já que a consciência de suas relações sociais de dependência diminui. Indivíduo e coletividade, transformados em meros objetos administrados, podem ser facilmente conduzidos por meio da reificação e dos mecanismos funcionais da sociedade industrial moderna. (MAUS, 2000, p. 184-185)

Esse quadro se radicaliza em um país tão desigual, visto que os índices de analfabetismo socioeconômico e cultural fragilizam a força política e a legitimidade dos pequenos, mas não menos importantes instrumentos democráticos, como as audiências públicas e a racionalidade da AIA. Uma vez que a sociedade civil é desorganizada e, quando organizada, muitas vezes é movida apenas pelas necessidades e não pela consciência, já que a existência desta é movida pelos interesses e/ou exigências materiais.

Além disso, se a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) ainda não se encontra regulamentada por lei, mas tão somente por uma Resolução, como questionar o ordenamento jurídico-estatal se encontramos, nele, uma miscelânea de leis e valores, ou se lhe falta “[...] autonomia-identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica latino-americana [...]” (NEVES, 1993, p. 326)?

O fato indiscutível de que, na modernidade periférica latino-americana, muitas ‘unidades sociais’ dispõem difusamente de diferentes códigos jurídicos (Sousa Santos usou a expressão ‘privatização possessiva do direito’ – 1980, p. 116) não implica, a rigor, alternativas pluralistas em relação ao funcionamento legalista do Direito estatal, mas antes mecanismos instáveis e difusos de reação à ausência da legalidade. Não se trata propriamente da construção de uma identidade jurídica tópica em face da insatisfação com a rigidez da reprodução consistente da identidade do sistema legal, ao qual se teria acesso. No exemplo das associações de favelados das grandes cidades latino-americanas, desenvolve-se uma das formas difusas e instáveis de ‘estratégias de sobrevivência’ (a respeito dessa noção, v. Rabanal, 1990: esp. 152ss., contrapondo-a à de autonomia da personalidade; Evers, 1987) no campo jurídico. (NEVES, 1993, p. 333-334)

Em razão deste problema de identidade e paternalismo, o paradigma ambiental (ou ecossocial) em um país tão peculiar e diversificado como o Brasil – isso por causa de sua história colonizadora e colonizada por diversas etnias – caminha para ser o paradigma mais sensato e viável, por não excluir estas realidades, respeitando o meio ambiente, mulheres, homens e crianças, porque possui uma visão holística, já que meio ambiente ecologicamente equilibrado significa ambiente natural, social, econômico e político

equilibrado. Além disso, o Brasil ocupa um importante espaço na economia mundial, e seria muito beneficiado com uma postura mais eticamente e ecologicamente responsável, uma vez que se nota forte tendência por estas exigências. Trata-se da emergência de nova compreensão da vida no planeta, e de sua viabilidade.

Considerando-se, ainda, o contexto histórico, geográfico, ambiental e econômico em que se encontra o Brasil, inclusive por ser o detentor da Amazônia (e não só deste rico espaço natural, possuindo inúmeros outros), território suntuoso, não fossem os inúmeros quadros de desmatamento, poderia ser o grande responsável pela diminuição de gases nocivos ao efeito estufa. E esse país, além da importância de suas florestas no equilíbrio do clima planetário e dos aquíferos<sup>7</sup>, em um mundo com sérios problemas de escassez de água, poderia usufruir os benefícios científicos, turísticos e econômicos advindos de sua riqueza territorial e natural, como também de tecnologias limpas e promissoras para o século XXI, tais como o etanol e os biocombustíveis, respeitando determinados critérios e contando com outras formas de energia renovável.

Assim, mais do que questionar o ordenamento jurídico brasileiro, é preciso ir além: é necessária a construção de uma identidade estatal que assuma posição definida em face da economia, não sendo esta meramente econômico-liberal ou neoliberal quando o desafio for atrair investimentos e garantir empréstimos por meio da imposição de tributos cada vez mais inibidores da autonomia civil para, em contrapartida, por meio do discurso socialista, expandir mecanismos de proteção social num horizonte de desesperança. Essa postura, que giraria em torno da pergunta, envolve também a questão ambiental: em que tipo de país a sociedade brasileira gostaria de viver?

Talvez a pergunta soe um tanto romântica, mas não de todo ingênua, pois, de fato, trata-se de pergunta que poderia gerar debates, reflexões e talvez mudanças, considerando-se que mais ingênua que esta pergunta é a afirmação da não necessidade de mudanças, como se o país caminhasse bem, ou

como se tivesse alcançado elevado índice de qualidade de vida e democracia, ignorando toda realidade cruel que ainda assola o país: violência, pobreza, destruição ambiental, destruição de seres sencientes, racionais e criativos, devastação de bens e riquezas adquiridas milenarmente, das quais nunca mais se terá acesso, já que muitas espécies da fauna e flora já estão extintas e continuam a se extinguir progressivamente; sem contar a tão famigerada corrupção (dos baixos aos altos escalões), que insiste em contribuir com toda esta miséria e infortúnio.

## Conclusões

No paradigma ecológico iniciado em Estocolmo e no Brasil, concretizado na elaboração da Agenda 21 nacional<sup>8</sup>, resultado de uma vasta consulta à população brasileira e construída a partir das diretrizes da Agenda 21 Global, há vestes suficientes para encontrar os fundamentos do paradigma ecossocial emergente, uma vez que este plano de ação (Agenda 21) é flexível às características locais e necessariamente se concretiza por meio de práticas dialógicas propondo um novo senso comum: um senso comum ético (solidário), político (participativo) e estético (encantado) (SANTOS, 2000). E, com relação à Constituição da República Federativa do Brasil, o fundamento para o paradigma emergente também pode ser encontrado em seu artigo 225, que prescreve, de modo cristalino, a responsabilidade não só do poder público como também da sociedade civil em preservar o meio ambiente.

É claro que, ante a necessidade da construção de um novo senso comum, este não deverá estar desacompanhado de racionalidade, pois a moral não sustenta nenhuma democracia, uma vez que se trata de uma norma puramente subjetiva (HABERMAS, 1997). Deste modo, o filósofo Jürgen Habermas complementa, em uma de suas obras sobre a teoria weberiana, que a racionalidade não deve ser apenas finalística e instrumental, mas tam-

bém consequente, uma racionalidade que tem como um de seus fundamentos a responsabilidade pelos caminhos e decisões a serem tomados.

Este novo senso comum e esta razão emancipatória, nos termos da vertente habermasiana da teoria crítica, podem claramente ser encontrados no instituto da Avaliação de Impacto Ambiental (v. artigo 225, § 1º, IV da Constituição Federal). E, em virtude do ecletismo do movimento ambiental, que não perde, porém, sua unidade e identidade manifestada na Agenda 21 (contendo também os princípios regentes da Avaliação de Impacto Ambiental), que outro movimento ou paradigma, no momento, traria esta unidade e sensatez, carregando uma pequena dose de utopia às suas reflexões, sem perder de vista a facticidade, e estimulando mudanças, debates e busca por transformações? Ou ainda: por que não se pensar em uma ecologia jurídica?

Claramente, a questão ambiental não é de todo coesa; se, por um lado há quem possua o interesse de preservar, por outro há aquele que deseja explorar e, na maioria das vezes, a qualquer preço, não havendo necessidade de citar dados, pois a destruição ambiental causada pela sociedade capitalista já é fato consumado e inquestionável, decorrente da razão instrumental que é a razão do velho e ainda presente paradigma da modernidade, que não é neutra:

Desta forma, a razão, sujeito abstrato da história individual e coletiva do homem em Kant e Hegel, converte-se, na leitura de Horkheimer e Adorno, em uma razão alienada que se desviou do seu objetivo emancipatório original, transformando-se em seu contrário: a razão instrumental, o controle totalitário da natureza e a dominação incondicional dos homens.(FREITAG, 1994, p. 35)

Percebemos que esta razão da modernidade atrofiou a razão abrangente e posta a serviço da liberdade e emancipação dos homens

(FREITAG, 1994), convertendo paradoxalmente a razão, enquanto prática dialógica, como uma característica especial da raça humana, em uma razão-dominação (instrumental), como um retorno ao estado de natureza, porém, incomparavelmente mais cruel e animalesco, uma vez que a irracionalidade dos instintos estaria agora sendo amparada pela racionalidade instrumental, ou seja, um retorno (ou perpetuação) à “Lei do Mais Forte”, ou do mais esperto, como a “Lei de Gerson”. Tais forças potencialmente elevadas ante os avanços de dominação tecnológicos, tecnocráticos, políticos e financeiros. No entanto, como explica Jean Jacques Rousseau, trata-se de uma lei não garantidora e legitimadora de direito algum:

Nunca o mais forte é tanto para ser sempre senhor, se não converte a força em direito, e em dever a obediência; eis donde vem o direito do mais forte, direito que irônica e aparentemente se tomou, e na realidade se estabeleceu em princípios; mas nunca nos explicaram essa palavra? A força é um poder físico, não imagino que moralidade possa resultar de seus efeitos; ceder à força é ato preciso, e não voluntário, ou quando muito prudente: em que sentido pode ser uma obrigação?

Suponhamos por um momento esse pretendido direito. Eu afirmo que dele só dimana um caos inexplicável; pois logo que a força faz o direito, com a causa muda o efeito, e toda a força, que excede a primeira, toma o lugar do direito dela. Logo que a salvo podes desobedecer, legitimamente o fazes, e, como tem sempre razão o mais forte, tratemos só de o ser. Qual é pois o direito que resta, quando cessa a força? Se por força cumpre obedecer, desnecessário é o direito; e se não somos forçados a obedecer, que obrigação nos resta de o fazer? Logo, está claro é logo que a palavra direito nada ajunta à força, e não tem aqui significação alguma. (ROUSSEAU, 2003, p. 26)

Assim, os autênticos movimentos ambientais comprometidos com uma racionalidade emancipatória, nos moldes acima expostos, por meio de seu paradigma ecossocial, como a racionalidade encontrada na AIA, poderiam encontrar seu fundamento na teoria crítica e, em especial, na vertente habermasiana. E para que esta aposta no otimismo não se dilua, é preciso democratizar os aparelhos institucionais e fortalecer as esperanças e mecanismos que residem nos movimentos de resistência e que propõem mudanças de paradigmas, como os já mencionados neste trabalho, ao mesmo tempo em que, para tanto, são necessários rompimentos com a contrarresistência: corrupção, desigualdade socioeconômica ou, segundo o físico Carl Sagan (1997), destruir o demônio que mais assombra a humanidade, “a ignorância”. Nenhuma mudança legítima e emancipatória de paradigma pode ser materializada sem informação e consciência – eis um dos grandes desafios, já que o Brasil possui cerca de 16 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais e 30 milhões de analfabetos funcionais, conceito que define as pessoas com menos de quatro anos de estudo, segundo estudo publicado em 2003, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Isto sem contar os “analfabetos políticos”, decorrentes da precária infraestrutura material e humana, em consequência da vergonhosa falta de incentivos financeiros e políticos que sucateiam a Educação e a Cultura no país<sup>9</sup>, transformando pessoas em cidadãos de papel e tão somente no papel.

### The ecosocial paradigm and the emergence of a new rationality

In this article, the potential of critical theory of society is articulated through elements that seek to demonstrate the paradigmatic emergence of communication rationality. By this rationality, the topics of the text face regulatory problems in environmental law, specifically, the Study of Environmental Impact. From this Study

of Environmental Impact the conflict between the economy, environmental protection and many segments of society emerge, which boosts instrumental rationality, showing the general political and social deficit and the strengthening of the economic dimension. Meantime, the analyse of the text also emphasized the dialogical possibilities, as achieved in the public hearings, which in addition allowed the democratization of information and has the purpose to open space for the democratization of the institutional apparatus, despite the challenge of social relationships in a context of profound inequality.

**Key words:** Critical Theory. Rationality. Ecosocial Paradigma. Environmental Impact Study. Emancipation.

## Notas

- 1 “Neste sentido, a Teoria Crítica irá interpretar todas as rígidas distinções em que se baseia a Teoria Tradicional (como ‘conhecer’, ‘agir’, ‘ciência’, ‘valor’ e tantas outras), como indícios da incapacidade da concepção tradicional de compreender a realidade social em seu todo. O método tradicional, ao tomar essas cisões como dadas e não como produtos históricos de uma formação social, não é capaz de explorar satisfatoriamente por que elas seriam, afinal, necessárias. A Teoria Crítica, ao contrário, mostra que tais divisões rígidas são características de uma sociedade dividida, ainda não emancipada.” (NOBRE, 2004, p.41).
- 2 É pertinente citar a analogia elaborada por Habermas referente aos três significados de racionalidade concebidos por Max Weber, sendo esses instrumental, finalístico e consequente: “Tendo em vista a racionalidade da regra, a racionalidade da escolha e a racionalidade científica, as qualidades formais do direito, acima citadas, podem ser descritas como “racionais” num sentido moralmente neutro. Ora, a estruturação sistemática do corpo do direito depende: a) da racionalidade científica de especialistas; b) de leis públicas, abstratas e gerais que asseguram espaços de autonomia privada para a busca racional – em termos de fins – de interesses subjetivos; c) da institucionalização de processos para o emprego estrito e a implementação dessas leis, possibilitando a ligação, conforme regras, portanto calculável, entre ações, fatos e consequências jurídicas, especialmente nos negócios organizados no âmbito do direito privado”. (HABERMAS, 1997, p. 198).
- 3 “Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] III – a avaliação de impactos ambientais”. Vide COLETÂNEA de Legislação de Direito Ambiental, Constituição Federal / organização Odete Medauar. – 7. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 798.

## O paradigma ecosocial e a emergência de nova racionalidade

- 4 “Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [...]. Vide COLETÂNEA, *op. cit.*, p. 139.
- 5 Segundo Antônio Inagê de Assis de Oliveira, em publicação interna da Secretaria da Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA) do Ministério do Meio Ambiente, *Licenciamento ambiental do setor elétrico – Análise da legislação vigente*, “Sem negar o singular avanço que representou a edição desse diploma, é inegável também que, limitando-se a regulamentar o EIA/RIMA, levou grande número de pessoas, até de estudiosos do assunto, a considerar que a Avaliação de Impacto Ambiental se limitava a esta figura, razão provável do grande atraso da utilização dos métodos e práticas de AIA no planejamento governamental”. (*apud* MILARÉ, 2007, p. 356).
- 6 “O mundo vivido significa para Habermas o ‘lugar transcendental’ do indivíduo, no qual ele está desde sempre inserido, e em relação ao qual é impossível uma atitude de distância. Ele é também o lugar que permite as condições de possibilidade do entendimento e da crítica. Vimos, anteriormente, que o entendimento se dá sempre em relação aos três mundos formais: o objetivo (da natureza exterior); o social (da sociedade); e o subjetivo (da natureza interna). O mundo vivido é precisamente o pano de fundo que permite o entendimento dos atores nesses três níveis”. (SOUZA, Jessé. *Patologias da Modernidade: um diálogo entre Habermas e Weber*, São Paulo: Anna Blume, 1997, p. 43)
- 7 O aquífero Guarani, localizado na América Latina, sendo grande parte no Brasil, é um dos maiores reservatórios de água doce do mundo, mas encontra-se em estado de alerta pela contaminação do solo por agrotóxicos, lixos doméstico e industrial, dentre outros.
- 8 O processo de formação da Agenda 21 brasileira ocorreu de 1996 a 2002, coordenado pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional – CPDS, como também foi elevada à condição de programa plurianual (2004-2007).
- 9 “Segundo o PNAD, ainda que nenhuma publicação tenha destacado esse drama, o número de alunos no ensino médio caiu 0,7%. E isso num país onde o nível de aprendizado de quem termina o terceiro ano do Ensino Médio corresponde ao que ele deveria ter aprendido até o último ano do Ensino Fundamental. Em outras palavras, adolescentes com mais de 17 anos sabem apenas o que deveriam saber aos 14. Como se não bastasse, a maioria da população abandona a escola antes disso, ou seja, sabendo no máximo redigir um bilhete e fazer a tabuada, afora um punhado de datas, nomes e fórmulas. No ensino brasileiro, temos o pior dos dois mundos: não se aprende a ser metódico nem a ser independente. Forçados a repetir mecanicamente as informações – muitas delas erradas ou ideologicamente comprometidas, como tem demonstrado Ali Kamel –, os alunos não assimilam conceitos e não desenvolvem raciocínios; logo, não sabem usar a criatividade que, segundo o tolo consenso, distinguiria os brasileiros. São desobedientes – praticamente mandam nos professores – e, ao mesmo tempo, improdutivos. E passam de ano graças à ‘progressão continuada’ [...]. (PIZA, 2007).

## Referências Bibliográficas

- ARAGÃO, Lúcia Maria de Carvalho. *Razão comunicativa e teoria social crítica em Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.
- COLETÂNEA de Legislação de Direito Ambiental, Constituição Federal / organização Odete Medauar. – 7. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- COSTA, Alexandre Bernardino. “A teoria do direito na modernidade da sociedade moderna”. *Notícias do direito brasileiro*, Brasília, v. 8, p. 167-191, 2001.
- FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. *Direito e Holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade*. São Paulo: LTr, 2000.
- FREITAG, Bárbara. *A Teoria Crítica ontem e hoje*. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. 2. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- MAUS, Ingeborg. *Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”*. Tradução do alemão: Martonio Lima e Paulo Albuquerque. Novos estudos – CEBRAP. nº. 58, novembro de 2000, p. 183-202.
- MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. Prefácio à 5. ed. Ada Pellegrini Grinover. 5. ed. ref., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- NEVES, Marcelo. “Do pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina”. Anuário do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Recife/PE, nº. 6, 1993, p. 313 a 357.
- NOBRE, Marcos. *A Teoria Crítica*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.
- PIZA, Daniel. “A Educação aloparda”. *O Estado de São Paulo*. Cultura/D3. Publicado em 07 de outubro de 2007.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social – Princípios do direito político*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo-SP: Martin Claret, 2003.
- SAGAN, Carl. *The demon-haunted world: the science as a candle in the dark*. United States of America: First Ballantine Books Edition, 1997.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente – contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

O paradigma ecossocial e a emergência de nova racionalidade

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente. *Entendendo o meio ambiente / Coordenação geral [do] Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo*. São Paulo: SMA, 1997.

SOUZA, Jessé. *Patologias da Modernidade: um diálogo entre Habermas e Weber*, São Paulo: Anna Blume, 1997.

▼ recebido em 25 mar. 2009 / aprovado em 15 set. 2009

**Para referenciar este texto:**

PRESTUPA, M. F. S. O paradigma ecossocial e a emergência de nova racionalidade. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 463-484, jul./dez. 2009.